

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 339/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 42/2025 - ALTERA A LEI Nº 15.229, DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Prorroga o prazo final para as providências estabelecidas nos incisos II e III do caput deste artigo até o dia 6 de junho de 2028.

Art. 2º Altera o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - realizar Conferência da Cidade para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, os quais deverão contar com a composição mínima de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil organizada.

Art. 3º O prazo para a realização da Conferência da Cidade, para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, de que trata o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, será de um ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4223.762.8748SECIDPlanoDiretor.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/05/2025 14:48.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 14:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ccfe723047a3fbb93269e91714df043.



DAD - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESAS - NFS 057/2025

Protocolo nº 23.762.874-8

Pedido de alteração dos dispositivos da Lei 15229/2006 postergando o prazo final de revisão dos planos diretores municipais (que encerra em 06/06/2025) e do percentual de representatividade do poder público e da sociedade civil organizada nos conselhos municipais.

Em análise ao contido neste protocolado, declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida **não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, não tendo impacto orçamentário ou financeiro**, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Felipe Augusto Amadori Flessak
Diretor Geral
Secretaria de Estado das Cidades – SECID

Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1195 | Ahu
CEP 80540-280 | Curitiba | Paraná | Telefone: 41 3250-7200

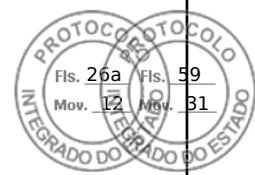
secid.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 09/04/2025 16:36. Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Elaine Rodrigues de Souza Gonçalves** em: 09/04/2025 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **64bb34e8547b7b5b9589c04cffa1aa17**.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 14:52. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c018799b2c7b971e69bf55f3cddb7a51**.



ePROTOCOLO



Documento: **0057.2025DADPEDIODEALTERACAODOSDISPOSITIVOSDALEI15229.2026.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 09/04/2025 16:36.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Elaine Rodrigues de Souza Gonçalves** em: 09/04/2025 10:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
64bb34e8547b7b5b9589c04cffa1aa17.

MENSAGEM Nº 42/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A fim de superar possíveis dificuldades enfrentadas pelas gestões municipais, especialmente em razão das restrições impostas pelo período eleitoral de 2024 e da renovação em Prefeituras e suas equipes técnicas, propõe-se a prorrogação do prazo final para a tomada de providências relacionadas aos Planos Diretores Municipais para 6 de junho de 2028. Ainda, o projeto em tela visa ampliar a participação popular nos Conselhos Municipais por meio do aumento da representação exercida pela sociedade civil organizada no referido colegiado, conforme orientações emitidas pelo Conselho das Cidades Nacional - CONCIDADES.

Salienta-se que tais ajustes são primordiais para garantir o cumprimento das exigências legais pertinentes, assegurando que os municípios paranaenses planejem de forma técnica, alinhada às diretrizes estaduais e federais e com ampla participação popular, e para viabilizar a manutenção de acesso a recursos destinados ao desenvolvimento urbano.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.762.874-8



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 262/2025

A Mensagem nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **262** e o código CRC **1E7E4D7F6C7B9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2408/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 339/2025 - Mensagem nº 42/2025**.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2408** e o código CRC **1A7D4D7D6F8D8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.229 - 25 de Julho de 2006

Publicada no [Diário Oficial nº. 7276](#) de 26 de Julho de 2006

Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Diretrizes Gerais

Art. 1º. Na execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual equilibrado, integrado ao planejamento nacional, incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais, nos termos do [Art. 141, incisos, I a V da Constituição Estadual](#), será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. A condução do processo do planejamento e desenvolvimento pautar-se-á na sustentabilidade ambiental, tendo como referenciais as bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas e em conformidade com os ditames da Agenda 21 e do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Estado do Paraná.

Capítulo II Da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU

Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com a abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da [Constituição Federal](#), sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sendo constituída de:

I - Política de Desenvolvimento Regional;

II - Política de Desenvolvimento Urbano;

III - Política de Desenvolvimento Institucional.

Capítulo III Dos Planos Diretores Municipais

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

IV - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

V - sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores;

VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. ~~O Estado do Paraná, em conformidade com as deliberações da II Conferência das Cidades CONCIDADES PARANÁ, somente firmará convênios de financiamento para projetos e obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços com municípios que se enquadrem num dos seguintes requisitos:~~

Art. 4º. ~~O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:~~ [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos urbanos e serviços públicos urbanos, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

I - Município que já possua Plano Diretor Municipal aprovado pela respectiva Câmara Municipal;

I - ter Plano Diretor Municipal vigente e atualizado, aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, nos termos do Estatuto da Cidade e desta Lei; [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

II - Município que precise Ter um Plano Diretor Municipal, conforme exigência do Estatuto da Cidade, que estiver executando o Plano Diretor Municipal, tendo como prazo limite o prazo especificado no Estatuto da Cidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos; [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

~~**III** - Município para o qual o Estatuto da Cidade não exige Plano Diretor, deverá tê-lo aprovado, até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.~~

III - ter nomeado e designado equipe técnica para revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei que o aprovou tenha mais de dez anos. [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

~~**Parágrafo único.** Todo Plano Diretor, após iniciado, para efeito desta lei, deverá ser concluído e aprovado, no máximo, até 09 (nove) meses após iniciado.~~

§ 1º Os municípios que tiverem Plano Diretor Municipal vigente, conforme o inciso I deste artigo, cujo prazo atual de sua expiração for igual ou menor a dois anos, devem adotar as medidas necessárias para revisão e aprovação pela Câmara de Vereadores, antes do prazo de dez anos previsto no Estatuto das Cidades. [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 2º Os municípios que não possuem Plano Diretor Municipal vigente podem contratar serviços de consultoria para elaboração do plano, com recursos de empréstimo do SFM. [\(Incluído pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 3º. A regulamentação deste artigo, bem como a fixação de limites para operação de crédito para os municípios que descumprirem os seus incisos II e III e também o seu § 1º, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, que pode delegar ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, na forma do art. 5º da Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013. [\(Incluído pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 4º Prorroga o prazo, estabelecido no inciso II deste artigo, do até o dia 6 de junho de 2025 em razão da declaração de emergência e estado de calamidade pública, como forma de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19. [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

§ 5º Durante o prazo de prorrogação previsto no § 4º deste artigo, para serem considerados elegíveis a firmar contrato de empréstimo, os municípios deverão cumprir as seguintes condicionantes: [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

I - realizar Conferência da Cidade para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, com composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil organizada, em até um ano da publicação desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

II - entregar, evoluir e debater em audiências públicas, a evolução e o desenvolvimento da elaboração e/ou revisão das etapas e produtos do Plano Diretor Municipal, conforme Plano de Trabalho e Termo de Referência, entre um a dois anos após a publicação desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

III - contratar serviço especializado ou dar encaminhamento com equipe técnica municipal, para o efetivo início do processo de revisão dos Planos Diretores, em até um ano da publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Fica a cargo do Poder Executivo a criação do Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, e dos Conselhos Regionais da Cidade, que deverão estar em pleno funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 6º. Os municípios do Estado do Paraná deverão criar e instalar os Conselhos Municipais das Cidades, ou similares, em conformidade com o Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, para integrar o processo permanente de planejamento e gestão decorrente da implementação dos Planos Diretores Municipais, até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal.

Capítulo IV Disposições Gerais

Art. 7º. Os valores estipulados na capacidade de endividamento do Município para aprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, objetivando a assinatura de convênio de financiamento junto ao Estado do Paraná, deverão estar em conformidade com os projetos e as obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços previstos no Plano Diretor Municipal e nos instrumentos orçamentários, PPA, LDO e LOA, e dentro das prioridades estabelecidas na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU.

Art. 8º. Os Municípios poderão financiar, junto ao Estado do Paraná, obras de interesse comum, constantes dos Planos de Desenvolvimento Regionais, em regime de consórcio, observada a legislação pertinente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2006.

*Roberto Requião
Governador do Estado*

*Luiz Forte Netto
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano*

*Nestor Celso Imthon Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2416/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2416** e o código CRC **1B7A4F7C6D8B9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1084/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1084** e o código CRC **1A7C4D7E6A8A9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 346/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 339/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 42/2025

MENSAGEM Nº 42/2025 - ALTERA A LEI Nº 15.229, DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº XX/2025, tem por objetivo alterar a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a proposta em tela pretende superar possíveis dificuldades enfrentadas pelas gestões municipais, especialmente em razão das restrições impostas pelo período eleitoral de 2024 e da renovação em Prefeituras e suas equipes técnicas, com a prorrogação do prazo final para a tomada de providências relacionadas aos Planos Diretores Municipais para 6 de junho de 2028. Alega também, que o projeto em tela visa ampliar a participação popular nos Conselhos Municipais por meio do aumento da representação exercida pela sociedade civil organizada no referido colegiado, conforme orientações emitidas pelo Conselho das Cidades Nacional - CONCIDADES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Segundo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências, sob o argumento de que tais ajustes são primordiais para garantir o cumprimento das exigências legais pertinentes, assegurando que os municípios paranaenses planejem de forma técnica, alinhada às diretrizes estaduais e federais e com ampla participação popular, e para viabilizar a manutenção de acesso a recursos destinados ao desenvolvimento urbano.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação ao impacto financeiro, o autor informa que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

**ASSINATURA
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **346** e o código CRC **1C7D4F7A7A6F6CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1144/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
Nº 339/2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1144/2025

**REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
Nº 339/2025.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 339/2025.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pela importância do tema proposto, tendo em vista se tratar de projeto referente à prorrogação do prazo final para a tomada de providências relacionadas aos Planos Diretores Municipais para 6 de junho de 2028.

A necessidade da urgência na tramitação se justifica no fato de que o prazo atual se esgota na data de 6 de junho de 2025, ou seja, em aproximadamente 2 semanas, o que torna necessária a aprovação do Projeto de Lei da forma mais célere possível.

Deputado Estadual

Hussein Bakri

Líder do Governo



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DENIAN COUTO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. LEÔNIDAS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2025, às 08:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1144** e o código CRC **1E7F4C7C7C5F0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2573/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 339/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 1144/2025, APROVADO na Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2025.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2025, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2573** e o código CRC **1E7B4A7C8A3E2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1121/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2025, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1121** e o código CRC **1E7A4B7E8B3D2EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2645/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 339/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de maio de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2645** e o código CRC **1C7C4A8B3D6D9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1155/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1155** e o código CRC **1F7B4B8C3F6D9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 378/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 339/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

PREÂMBULO

ALTERA A LEI Nº 15.229, DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, na forma do artigo 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no §2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

§1º A comissão poderá solicitar à autoridade responsável pela prática dos atos a que se referem os incisos deste artigo que, no prazo improrrogável de cinco dias, preste os esclarecimentos.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A fim de superar possíveis dificuldades enfrentadas pelas gestões municipais, especialmente em razão das restrições impostas pelo período eleitoral de 2024 e da renovação em Prefeituras e suas equipes técnicas, propõe-se a prorrogação do prazo final para a tomada de providências relacionadas a atualização dos Planos Diretores Municipais para 06 de junho de 2028.

Ainda, o projeto de lei visa ampliar a participação popular nos Conselhos Municipais por meio do aumento da representação exercida pela sociedade civil organizada no referido colegiado, conforme orientações emitidas pelo Conselho das Cidades Nacional - CONCIDADES.

Salienta que tais ajustes são primordiais para garantir o cumprimento das exigências legais pertinentes, assegurando que os municípios paranaenses planejem de forma técnica suas políticas públicas, alinhada às diretrizes estaduais e federais e com ampla participação popular, e para viabilizar a manutenção de acesso a recursos destinados ao desenvolvimento urbano.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 993/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, aprovando sua constitucionalidade e legalidade; bem como o parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/14, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

DEPUTADO MARCELO RANGEL

Presidente da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR



Documento assinado eletronicamente em 28/05/2025, às 08:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **378** e o código CRC **1A7F4C8F3B7E9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2727/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 339/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de maio de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 28/05/2025, às 09:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2727** e o código CRC **1E7A4D8E4A3D4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1182/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/05/2025, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1182** e o código CRC **1B7B4A8E4F3F4BD**